



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 16682.720691/2014-83  
**Recurso n°** De Ofício  
**Acórdão n°** 3402-002.998 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 26 de abril de 2016  
**Matéria** MULTA ISOLADA  
**Recorrente** RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Data do fato gerador: 27/04/2010, 30/07/2010

MULTA ISOLADA. RESSARCIMENTO INDEVIDO.  
RETROATIVIDADE BENIGNA.

A superveniência de dispositivo legal que deixa de definir como infração a hipótese fática descrita no lançamento obriga o cancelamento da sanção punitiva anteriormente aplicada.

RECURSO DE OFÍCIO NEGADO PROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara/ 2ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento do recurso de ofício.

ANTONIO CARLOS ATULIM

Presidente

VALDETE APARECIDA MARINHEIRO

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os conselheiros: Antonio Carlos Atulim, Jorge Olmiro Lock Freire, Valdete Aparecida Marinheiro, Waldir Navarro Bezerra, Maria Aparecida Martins de Paula, Thais De Laurentiis Galkowicz, Diego Diniz Ribeiro e Carlos Augusto Daniel Neto.

## Relatório

O presente processo está muito bem relatado em Relatório de fls. 02 dos autos emanados da decisão DRJ/RPO, por meio do voto da relatora Marcela Cheffer Bianchini nos seguintes termos:

### “MÉRITO

Eximo-me de enfrentar com maiores minudências as razões de defesa opostas pela impugnante, visto que, por outras razões, que a seguir serão expostas, sua contestação merece provimento.

O fato é que a multa a que se refere o § 15 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, foi revogada, conforme consta da Medida Provisória nº 656, de 2014 abaixo:

### **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 656, DE 7 DE OUTUBRO DE 2014**

**Art. 56. Ficam revogados:**

*I - Imediatamente, os arts. 44 a 53 da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, o art. 28 da Lei nº 10.150, de 21 de dezembro de 2000, e os §§ 15 e 16 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; e (grifou-se)*

.....

Ou seja, a conduta infracionária descrita nos autos não encontra mais tipificação legal.

Sendo assim, é de se aplicar a retroatividade benigna prevista no Código Tributário Nacional (CTN), art. 106, II, a:

*Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:*

.....

*II - Tratando-se de ato não definitivamente julgado:*

*a) quando deixe de defini-lo como infração; (grifou-se)*

*b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;*

*c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.*

A superveniência de dispositivo legal que deixa de definir como infração a hipótese fática descrita no lançamento obriga o cancelamento da sanção punitiva anteriormente aplicada.

Desta forma, a par dos argumentos da impugnação, entendo que o lançamento da multa isolada deva ser cancelado, ressalvando à Fazenda Nacional o direito de exigir o montante que deixou de ser compensado em decorrência da redução do direito ao crédito pretendido.

Pelo exposto, voto pela procedência da impugnação. ”

A decisão recorrida emanada do Acórdão nº. 14-55.754 de fls. 1 traz a seguinte ementa:

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Data do fato gerador: 27/04/2010, 30/07/2010, 28/10/2010, 27/01/2011

**MULTA ISOLADA. RESSARCIMENTO INDEVIDO.**

**RETROATIVIDADE BENIGNA.**

A superveniência de dispositivo legal que deixa de definir como infração a hipótese fática descrita no lançamento obriga o cancelamento da sanção punitiva anteriormente aplicada.

Impugnação Procedente

Crédito Tributário exonerado.

É o relatório.

**Voto**

Conselheira Relatora Valdete Aparecida Marinheiro,

O presente Recurso de Ofício foi submetido à apreciação do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, de acordo com o art. 34 do Decreto nº 70.235, de 1972, e alterações introduzidas pela Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e Portaria MF nº 3, de 3 de janeiro de 2008, por força de recurso necessário.

Conforme o relatado o presente processo originou-se do lançamento de multa isolada no montante de R\$ 21.717.888,77 decorrente de indeferimento (total ou parcial) de pedidos de ressarcimento efetuados por meio de PER/DCOMP nº 31318.93699.270410.1.1.01-900.06774.10438.300710.1.1.01-0659, 08111.57972.28.10.10.1.1.1.-6751 e 03389.49407.270111.1.1.01-1098, conforme disciplinado pelo § 15 do art. 74 da Lei nº 9.430 de 27 de dezembro de 1996.

A decisão de fls. 1 a 3 é impecável e deve ser mantida, assim, como poderá ser lida em sessão se necessário.

Assim, como nos presentes autos, a decisão recorrida aborda a questão de uma forma absolutamente pertinente aos autos é que entendo que não mereça reparos.

Isto Posto, nego provimento ao Recurso de Ofício para mantê-la em sua totalidade.

É como voto.

Relatora Valdete Aparecida Marinheiro

CÓPIA